

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DESAFIOS DO PEDAGOGO NO ÂMBITO ESCOLAR PÚBLICO¹

Gilmara Costa da Cunha²

Prof. Mestre Omar Carrasco³

RESUMO

O presente artigo apresenta como objetivo discutir e refletir a inserção da síndrome da alienação parental (SAP) no âmbito escolar. O tema aborda autores como Richard Gardner e Ullmann, as leis sobre a alienação parental, código civil, constituição federal e o código de ética do profissional pedagogo. Como metodologia de pesquisa, abordamos uma revisão bibliográfica e tratamento qualitativo dos principais assuntos da síndrome da alienação parental, tais como os transtornos causados as crianças vítimas de SAP, como afeta a sua aprendizagem e como a escola e o pedagogo devem agir nesses casos. A síndrome da alienação parental também afeta o alienador e o alienado, a família e amigos. É uma síndrome que não é nova, mas a discussão vem se tornando maior à medida que o tempo passa e novas famílias vem se formando e se desfazendo. A síndrome da alienação parental está presente em muitos casos de separações e guarda compartilhada, entretanto, a vítima e o alienador não percebem a SAP, apenas o alienado que quando percebe o afastamento do filho acaba acionando a justiça afim de garantir a sua participação no crescimento e desenvolvimento da criança. Nas considerações final, chegamos a refletir a necessidade de inserir no processo de ensino aprendizagem a discussão da SAP nas escolas, principalmente do ensino básico público.

Palavras-chave: alienação parental; síndrome; pedagogo; inclusão; reflexão.

ABSTRACT

The present article has as main discuss and reflect the insertion of the parental alienation syndrome (PAS) within the scholar context. The theme discusses authors

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Pedagogia, da Faculdade de Educação, da Faculdade Multivix Cariacica- ES, como parte dos requisitos para obtenção da Graduação na área de Pedagogia.

² Aluna do curso de pedagogia da Faculdade Multivix Cariacica- ES, e-mail <gilcostacunha@hotmail.com >

³ Professor orientador da Faculdade Multivix Cariacica – ES < omardcarrasco@gmail.com >

such as Richard Gardner and Ullmann, laws about parental alienation, the civil code, the federal constitution and the pedagogue professionals code of ethics. As research method, literature review and qualitative treatment of the main issues referring to the parental alienation syndrome, such as disruptions caused to child victims of PAS, how it affects their learning and how the school and the pedagogue should act in such cases, were approached. The parental alienation syndrome also affects the alienator, the alienated and their friends and family. It is not a new syndrome, but the discussions towards it have become increasingly evident as time passes and new families are raised and tore apart. The parental alienation syndrome is present in most cases of divorce and joint custody, however, the victim and the alienator do not notice the PAS presence, only does the alienated, who goes to the court when perceiving distance from the child in order to ensure his/her participation in the child's raising and development. In the closing remarks, we have concluded that it is necessary to incorporate discussions related to PAS within schools, mainly public primary and secondary schools.

Key-words: Parental alienation; syndrome; pedagogue; inclusion; reflexion.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que encontra-se presente na vida de muitas crianças e as vezes não é reconhecida como tal- seja por falta de informação, atendimento ou negligência por parte dos envolvidos. O que aparenta ser algo indiferente para alguns pode influenciar negativamente na vida da criança, podendo gerar consequências inimagináveis.

A instituição escola está presente no cotidiano da criança de forma que se torna uma espécie de segunda família e por isso lhe é lançado a responsabilidade de encontrar e entender motivos e causas que estão relacionadas ao fracasso escolar, entretanto, quando a Síndrome da Alienação Parental está envolvida nesse contexto e a criança é estudante de uma escola pública ela acaba passando por uma negligencia de atendimento já que normalmente não existe um psicólogo e o pedagogo se torna responsável por tal, porém é possível notar que muitos não possuem conhecimento sobre a síndrome e não sabem como agir em tais circunstâncias.

Por isso, nesse artigo aborda-se o que é a SAP, quais são as consequências que pode trazer para a vida da criança – tanto pessoal quanto estudantil – e principalmente como o profissional pedagogo deve agir, respeitando o código de ética da sua classe e também a vida da criança.

Neste sentido, a pesquisa tem como principal objetivo a inclusão da criança que apresenta a síndrome de alienação parental no contexto escolar e além disso discute-se a papel e os desafios do pedagogo nessa nova realidade de educação especial. Neste artigo, utilizou a estratégia metodológica de abordagem bibliográfica e qualitativa.

A pesquisa bibliográfica nos oferece um panorama epistemológico da alienação parental e sua implicação na prática pedagógica. Também se discute de forma qualitativa as principais concepções da criança com essa síndrome.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação foi definida na década 1980 pelo psiquiatra norte-americano Gardner (1985) como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.02)

Claramente, a criança que é vítima da SAP passa por muitos problemas, inclusive o de abuso emocional já que essa ação pode enfraquecer a ligação psicológica entre o genitor e a criança.

No Brasil foi criada a lei que trata sobre a SAP em 2010 (lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010). Em 2013 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou a prevalência das mulheres como responsáveis pelos filhos menores (86,3%) e a guarda compartilhada ainda como uma situação pouco observada, porém crescente (em 2012 eram cerca de 6,0% e em 2013 6,8%). Levando em

consideração o índice a respeito da prevalência das mulheres como responsáveis pelos filhos menores de idade, pode-se supor que em caso da síndrome da alienação parental, quando a criança em questão está presente na guarda compartilhada, a maioria das vezes a mãe é a alienadora.

2.2 CONCEPÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Vários autores já dissertaram sobre a alienação parental, porém mesmo com toda essa crescente abordagem a Síndrome da Alienação Parental ainda não é considerada como tal por alguns pais e até mesmo profissionais da educação. Richard Gardner (1985) relaciona a SAP como uma síndrome que acontece na infância e exclusivamente em caso de disputa de guarda, a qual começa com a campanha denegritória feita pela criança a partir de influências do genitor alienador contra o ex-cônjuge.

Esse aumento da Síndrome da Alienação Parental pode ser julgado de forma moral e religiosa. O aumento de separações, assim como o de casamentos, é crescente, com isso formam-se muitas famílias e se desfazem várias delas. Podemos entender esse fenômeno como o fato de anos atrás o casamento ser visto como indissolúvel, inseparável, eterno e duradouro, o que mudou com o tempo. A relação dos pais com os filhos também se tornou muito mais protetora, o que pode resultar - em caso de separação- a alienação parental. Essa alienação não está estreita entre o alienador e a criança, mas também pode ir além. De acordo com Ullmann (2015) esse comportamento não se restringe ao âmbito familiar, pois utilizar-se do círculo extenso da família e dos amigos é comportamento comum do alienador para trazer aliados que confirmem e apoiem sua forma de agir (2015), e o que pode chegar também no âmbito escolar e pode ser observado através da forma de agir do alienador e principalmente da criança.

2.3 DIAGNOSTICOS OBSERVÁVEIS AS CRIANÇAS E ALIENADORES DA SAP

É possível que o pedagogo observe por meio do comportamento da criança e do genitor alienador se a Síndrome da Alienação Parental esteja de fato presente na vida da criança. De uma certa forma o alienador vai também trazer essa relação alienadora para a escola, já que nesse caso vai acontecer a proibição do acesso a

criança no período escolar e também relatos negativos a respeito do genitor alienado.

Existem vários transtornos que podem ser observados nos pais alienadores com o auxílio do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual – DSM – V):

Temos por exemplo o Transtorno da personalidade paranoide (301.0): nesse caso, o alienador pode desconfiar e suspeitar dos outros, suspeitando mesmo sem embasamento de estar sendo explorado, enganado ou maltratado por outros, possui dificuldades em confiar nos outros por medo de que suas informações sejam usadas contra si e guarda rancores de forma persistente, não perdendo insultos, injúrias ou desprezo, sempre suspeitando dos outros e de suas atitudes.

Outra característica é o Transtorno de personalidade borderline- TPB (301.83): suas relações interpessoais, de autoimagem e dos afetos são instáveis ou intensos, podendo surgir no início da vida adulta, podendo incluir esforços desesperados para evitar abandono real ou imaginado, impulsividade em pelo menos duas áreas potencialmente autodestrutivas (gastos, sexo, compulsão alimentar, etc.), comportamentos, gestos ou ameaças suicidas ou comportamento auto-mutilante, instabilidade de humor, sentimentos crônicos de vazio, raiva intensa e inapropriada ou dificuldade em encontrá-la.

Temos por fim o Transtorno da personalidade narcisista (301.81): padrão difuso de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia, acredita ser especial e único e que pode ser somente compreendido por, ou associado a outras pessoas (ou instituições) especiais ou com condição elevada, apresenta um sentimento de possuir direitos, é explorador em relações interpessoais e reluta em conhecer ou identificar-se com os sentimentos e necessidades alheias.

As crianças vítimas da SAP podem ser observadas com os seguintes diagnósticos:

O Transtorno de ansiedade de separação (309.21): ansiedade ou medo impróprios e excessivos em relação a separação daqueles com quem o indivíduo tem apego, sofrimento excessivo, preocupação persistente e excessiva acerca da possível perda ou perigos envolvendo figuras importantes de apego, repetidas queixas de sintomas somáticos.

E outros transtornos como de ajustamento: 309.0; Com humor deprimido 309.24; Transtornos de adaptação; 309.28- Combinado com misto de ansiedade e

depressão; 309.03- Com perturbação de conduta; 309.04- Com perturbação mistas das emoções e da conduta.

Ainda de acordo com Gardner (1985), existe um conjunto de sintomas que podem aparecer na criança de forma moderada ou até mesmo severa no caso de SAP, portanto relacionamos uma lista sobre a síndrome em evidência: Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do “pensador independente”; Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; A presença de encenações “encomendadas” e propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Por outro lado, Darnall (2008) vai além e afirma que os efeitos da SAP na criança vão reverberar como dano ou abuso psicológico e até emocional, e na questão escolar para Souza (2007) a SAP resultará na criança revolta sem sentido contra as aulas, autoritarismo e atos de humilhação, sendo agressiva e aprendendo poucos conteúdos pedagógicos.

Assim sendo, o pedagogo precisa ter cautela no momento de analisar se a criança é de fato vítima da Síndrome da Alienação Parental já que de acordo com Almeida (*apud* ANDRADE e MONTE, 2016, p.04) é comum em caso de separação a criança ter uma queda no rendimento escolar e dificuldades de se relacionar com outros, o que pode confundir esse evento com a SAP.

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCIPALMENTE EDUCACIONAIS GARANTIDOS POR LEI AS CRIANÇAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu primeiro artigo abordará que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, podemos entender após esse primeiro artigo que o pai alienador nega um direito a criança e ao genitor alienado já que, através de suas atitudes e manipulações ele feriu o direito de ter direito, de ter acesso ao outro genitor bloqueando um contato sentimental e interferindo no direito de responsabilidade também dado ao outro- e principalmente ao direito de ter uma família. Na lei sobre a

alienação parental (Lei N° 12.318 de 26 de agosto de 2010) em seu terceiro artigo deixa claro que:

Art. 3. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou de guarda.

Logo, podemos notar que as principais vítimas da SAP são as crianças e isso pode gerar grandes consequências para o resto da sua vida. Para Silva (2012) com a alienação as crianças aprendem a: 1. Mentir compulsivamente; 2. Manipular as pessoas e as situações; 3. Manipular as informações conforme as conveniências do (a) alienador (a), que as crianças incorporam como as suas (“falso self”); 4. Exprimir emoções falsas; 5. Acusar levemente os outros (um professor ou um chefe que a repreende por má qualidade da tarefa, pode ser acusado de assédio moral ou até assédio sexual); 6. Não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações- intolerância; 7. Mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo: de ambivalência amor-ódio à aversão total; 8. Ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo; 9. Exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada.

Por outro lado, percebe-se que essas crianças são as maiores vítimas e que isso pode alterar toda a perspectiva de futuro. A ausência de um genitor devido a uma falha de comportamento de outro traz consequências inimagináveis e é por isso que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19 diz que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família [...]” e na família está incluído ambos genitores e mesmo no caso de separação a criança ainda tem direito de ter contato com o outro genitor (por exemplo na guarda compartilhada).

Na Constituição Federal, em seu artigo 215, aborda-se que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Uma criança vítima da SAP possui uma queda no rendimento escolar, não consegue ter a devida atenção e isso acaba resultando em uma decadência escolar, ou seja, o genitor alienador estará lhe tirando novamente mais um direito, pois essa criança não se desenvolverá como o esperado e muito menos se prepara para o seu futuro. Ainda no ECRAD, o artigo 70 traz que “é que dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, e nesse momento podemos abordar outro fato. O genitor alienador também fará o possível para alienar outros que cercam ele e a criança pois em caso de jurisdição ele terá pessoas capazes de testemunhar em seu favor e compartilhar seu falso testemunho.

2.5 A ESCOLA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A escola é como uma segunda família: é nela que confiamos nossa educação e nosso futuro. É nela que encontramos professores a qual podemos confiar de tal forma que se tornam indispensáveis para a nossa formação e vida. Freire (1996) em sua obra “Pedagogia da Autonomia” se refere a escola como um espaço de aprendizagem significativa e a relação entre professor e aluno acontece por meio do diálogo e respeito mútuo e a escola deve sempre contribuir para que seu espaço seja sempre de aprendizado, contribuindo sempre para a criatividade, curiosidade, estímulos, descobertas e raciocínio lógico. Logo, a escola é um espaço fundamental para a formação do ser humano.

E é por todas essas questões que a escola se envolve no caso da criança vítima da SAP pois o genitor alienador pode tentar usá-la ao seu favor. No artigo segundo da lei sobre a alienação parental esclarece o que é a alienação parental, por quem e de que formas são praticadas e no seu parágrafo único- inciso V- diz que:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: [...] V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Ou seja, a escola não pode ser conivente com o alienador já que a prática de ocultação de informações da criança ao outro cônjuge comete uma violação ao

Código Civil (artigo 1.589; Lei 10.406/02) que diz que “o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam para os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e escola”. Logo, um genitor que oculta tais informações e a escola que convém com isso estão cometendo um crime, tanto de acordo com a lei tanto para a criança e o genitor alienado, já que ambos possuem direito de ter acesso a vida em geral do outro. Com essa conduta, a escola agrava a situação da SAP pois o alienador a usará ela de acordo com a sua conveniência. Saber informações sobre o rendimento escolar da criança, seu desenvolvimento social e cognitivo, eventos oferecidos pela a escola, proposta pedagógica, reuniões, faltas e atrasos entre outros estão incluídos no direito do outro genitor sobre a criança. Andrade e Monte (2016) destaca que existe a importância da:

[...] escola investigar as mudanças comportamentais dos alunos, se elas são provenientes de problemas emocionais ou de aprendizagem, para, a partir disso, desenvolver práticas de inclusão dessas crianças dentro do ambiente escolar e para além disso levantar questões a respeito da história de vida desse aluno, com o intuito de “combater” a Alienação Parental antes que ela se instaure, tornando-se uma Síndrome da Alienação Parental (SAP). (ANDRADE; MONTE, 2016, p.07)

A escola precisa estar atenta as crianças, suas mudanças e as dos pais. No caso da alienação parental, o genitor alienado começa a não aparecer mais na escola e o genitor alienador pode orientar a escola a ocultar tudo que diz respeito a criança, usando de mentiras para garantir que a escola fique a seu favor.

Por isso, a escola deve estar atenta para sinais como: mudança comportamental significativa e as notas que podem começar a serem baixas; desaparecimento de um dos pais e a forma como o outro genitor age na instituição, visto possíveis sinais é necessário a intervenção junto a justiça, para que possam tentar amenizar os danos causados a essa família.

2.6 O PAPEL DO PEDAGOGO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

O código de ética profissional do pedagogo abordará princípios e deveres que cabe ao profissional, de forma que sua atuação seja eficaz e de grande valor

para si mesmo e para todos que estão ligados a esse profissional. Nesse primeiro momento vamos analisar o artigo primeiro e inciso a e c, que abordará:

Art.1. O exercício da profissão de Pedagogo pautar-se-á:

- a. No respeito, na dignidade e na integridade do ser humano, objetivando o desenvolvimento harmônico do Ser e dos seus valores, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória da educação;
- c. Na promoção do bem-estar do indivíduo e da comunidade atuando a favor destes com aplicação de várias áreas do conhecimento humano, selecionando métodos, técnicas e práticas que possibilitem a consecução do ato de educar.

O inciso a vem tratar do dever do profissional pedagogo e nisso está incluso o respeito ao ser humano e também ao seu desenvolvimento e no caso de SAP o desenvolvimento da criança se torna comprometido, e é por isso que o profissional pedagogo deve zelar por esse dever, fazendo com que o caso de alienação parental possa se reverter para que dessa forma não comprometa o desenvolvimento da criança. Já no inciso B refere-se ao bem-estar do indivíduo, e quando o pedagogo ignora os fatos que rodeiam a criança e que lhe prejudicam ele está indo contra os primeiros princípios que o pedagogo deve ter na sua atuação.

No artigo segundo, os deveres fundamentais começam a serem listados e deles é possível destacar cinco para o presente estudo, sendo eles:

- Art. 2. – a respeitar a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana;
- b. atuar com elevado padrão de competência, senso de responsabilidade, zelo, discrição e honestidade;
 - f. respeitar os códigos sociais e as expectativas morais das comunidades com as quais realize seu trabalho;
 - h. zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade recusando e denunciando situações em que o indivíduo esteja correndo risco ou o exercício profissional esteja sendo aviltado;
 - i. prestar serviços profissionais, desinteressadamente, em campanhas educativas e situações de emergência, dentro de suas possibilidades.

Sendo assim, o pedagogo precisa atuar de forma que seus alunos possam confiar nele para poder expor problemas e situações que muitas vezes não pode ou não consegue compartilhar com outros. A sua atuação direcionará a forma que os alunos se relacionarão com ele e conseqüentemente com toda a escola. É necessário sobretudo, que atue com dedicação e seriedade, de forma que a base do relacionamento seja de confiabilidade, pois dessa forma o

pedagogo saberá identificar problemas que seus alunos enfrentam. Nesses casos, o código de ética ainda trará no seu quinto artigo:

Art. 5.- guardar sigilo de tudo que tem conhecimento, como decorrência de sua atividade profissional, que possa prejudicar o educando;
b. para familiares ou responsáveis da guarda do educando. Será admissível a quebra de sigilo quando se tratar de casos que constituam perigo eminente.

Nesse contexto, é de tamanha importância a intervenção pedagógica em casos em que a criança ou adolescente correm riscos, sejam eles físicos e/ou psicológicos. Por isso, é necessário que o pedagogo esteja atento aos comportamentos dos seus alunos e que se for necessário, denuncie os casos para os órgãos competentes.

No caso da alienação parental, o pedagogo junto a escola não pode se envolver no jogo psicológico do alienador e ceder as suas pressões. Interferindo no problema, a possibilidade de uma garantia de um futuro sem cicatrizes na vida dessa vítima se torna bem maior e possível.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, concluímos que a síndrome da alienação parental está cada vez mais frequente no cotidiano das famílias, e conseqüentemente no âmbito escolar, principalmente pelo aumento de casamentos, separação e guarda compartilhada. Vale salientar que de fato muitos genitores não possuem interesse em estar presente na vida da criança ou adolescente, mas independente disso o genitor alienador não possui direito de denegrir a imagem do outro genitor.

Mas mesmo com o crescente número de casos de SAP, é possível notar também a falta de conhecimento e capacitação dos profissionais da escola a qual a vítima frequenta e principalmente dos próprios alienadores, que por vezes desconhecem ou até mesmo negam a SAP, e mesmo que seja crime muitos ainda o praticam para benefícios próprios ou até mesmo pelo próprio prazer em denegrir a imagem do outro.

Por fim, percebe-se também a necessidade de que os profissionais pedagogos conheçam a alienação parental e saiba lidar com ela já que mesmo tão presente ainda muitos desconhecem a SAP e as conseqüências que ela traz para as

vítimas. Ainda existe muito a ser feito e estudado, mas conhecendo a SAP e sabendo como agir ante um caso, começaremos a mudar estatísticas de hoje e principalmente do futuro.

Nesse sentido, a pesquisa mostrou a necessidade de inserir essa temática nos processos de ensino-aprendizagem, e além disso o trabalho alcançou seus objetivos de refletir e discutir a síndrome da alienação parental dentro do contexto escolar, já que conforme as informações coletadas o papel da escola e do pedagogo é de vital importância para incluir essas crianças que apresentam essa síndrome.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tiara Ferreira e; MONTE, Camila de Menezes. **Síndrome da alienação parental e a escola como agente de prevenção e inclusão**. Campina Grande, 2016. Disponível: <https://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/TRABALHO_EV060_MM1_SAS_ID4089_22102016202419.PDF> Acesso em: 11 out. 2017.

ALMEIDA, Carmen Garcia de et al. Pais separados e filhos: análise funcional das dificuldades de relacionamento. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 17, n. 1, 2000.

Associação Americana de Psiquiatria. **Manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Disponível em: <<http://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagnóstico-e-Estatístico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>> 5ª edição, 2013. Acesso em : 12 out. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 10.402, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.thm> Acesso em: 12 out.2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 11 out. 2017.

CARLI, Márcia M. Sato; BALSAN Francys Lyne. **Alienação parental: reflexos no processo ensino aprendizagem**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3423>>

/3179> Acesso em: 10 out. 2017.

COTTA, Manuela G. Lopes; JESUS, Jéssica Alves de. **Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo.** Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/pee/v20n2/2175-3539-pee-20-02-00285.pdf>> Acesso em: 11 out. 2017.

DARNALL, Douglas. Motivational models for spontaneous reunification with alienated children — Part I. Article accepted for publication. **Journal of Family Therapy.** v.2 n. 36 p. 107-115, 2008.

GARDNER, Richard A.. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 10 out. 2017.

PACHECO, Jefferson Duarte. **Legislação e ética.** Vitória: Multivix, 2015.

SILVA, Denise M. Perissini da. **Pais, escola e alienação parental.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revistas_artigos_leitura&artigo_id=12042> Acesso em: 12 out. 2017.

SOUZA, Beatriz de Paula. Funcionamentos escolares e produção de fracasso escolar e sofrimento. Em B.P Souza (Org.) **Orientação à queixa escolar** (pp. 241 – 278). São Paulo, Casa do Psicólogo. 2007.

ULLMANN, Alexandra. **A alienação parental não está adstrita apenas ao âmbito familiar.** Disponível em <<https://conjur.com.br/2015-jun-05/alexandra-ullmann-alienaco-parental-alem-ambito-familiar>> Acesso em: 12 out. 2017.